



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Administração 2021/2024

Avenida Expedição Roncador Xingu, nº 249 – Centro Setor Xavantina - CEP 78.690-000
Tel: (66)3438-1232 - E-mail: sec.educacao@novavaxantina.mt.gov.br



Ofício nº 052/SME

Nova Xavantina - MT, 03 de março de 2023.

Ao Senhor,
ADRIANO LAURINDO DA SILVA
JUBIO CARLOS MONTEL DE MORAES
Vereador

Assunto: Resposta a Indicação n. 015/2023.

Anexo: Lei n. 8.469/2006 e Lei n. 1.511/2010.

E-mail: camaranx@gmail.com

Senhor Vereador,

Em relação ao requerido na INDICAÇÃO n. 015, de 06 de fevereiro de 2023, referente a “transporte escolar dos alunos residentes nos bairros Henry, Novo Horizonte, Jardim Tropical e Tonetto para a Escola Estadual Arlindo Estilac Leal”,

INFORMAMOS:

De acordo o previsto na Lei Estadual n. 8.469, de 7 de abril de 2006, e na Lei Municipal n. 1.511, de 29 de novembro de 2010, o transporte escolar é oferecido somente aos alunos residentes na zona rural do município.

Ademais, o município não dispõe de verba para a implementação e manutenção de transporte escolar para alunos residentes na zona urbana, tendo em vista que as verbas recebidas da União e do Governo do Estado são para manutenção do transporte escolar de alunos residentes na zona rural.

Respeitosamente,

Regina Aparecida de Faria Leite
Secretaria Municipal de Educação
Portaria N° 351/2022

ANEXO


SAD
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Ato: LEI ORDINÁRIA

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
8469/2006	07/04/2006	07/04/2006	1	07/04/2006	07/04/2006

Assunto: **Dispõe sobre o transporte de alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

Alterou/Revogou:

Alterado por/Revogado por:

Observações:

1

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

LEI N° 8.469, DE 07 DE ABRIL DE 2006 - D.O. 07.04.06.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o transporte de alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a execução do transporte dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na zona rural, de responsabilidade do Governo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único A execução do transporte dos alunos da rede estadual de ensino será realizada prioritariamente, em parceria com o município no qual residem os alunos.

Art. 2º Os recursos previstos no orçamento do Estado, para a manutenção do transporte escolar, serão repassados bimestralmente de forma automática e sistemática, sem a necessidade de celebração de convênio ou instrumento congênere.

Art. 3º Os recursos do Governo do Estado serão repassados utilizando-se o critério da quantidade de quilômetro rodado em cada município para transportar os alunos da rede estadual de ensino, a ser definido em regulamento.

Art. 4º Os recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE serão repassados sempre pelos critérios que o Governo Federal vier a estabelecer.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Educação, a cada exercício financeiro, através de regulamento, divulgará o valor a ser repassado aos municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à operacionalização dos serviços de transporte escolar e da execução dos recursos, observado o montante disponível para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único (VETADO).

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação deixará de repassar os recursos financeiros ao município quando esse:

I - não utilizar os recursos de acordo com o objeto estabelecido nesta lei;

II - não apresentar a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Constatada alguma das situações previstas no artigo anterior, a Secretaria de Estado de Educação adotará medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 8º A fiscalização da utilização dos recursos financeiros previstos nesta lei é de competência do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria de Estado de Educação e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 9º Serão criadas nos municípios Comissões de Transporte Escolar, com a finalidade de auxiliar na fiscalização do transporte, com representantes dos pais, alunos, professores municipais, professores estaduais, assessores pedagógicos, Poder Executivo Municipal e Programa Nacional de Transporte Escolar.

Parágrafo único As Comissões a que se refere o presente artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para serem criadas e terão que ser de forma paritária entre o Poder Público e a sociedade, caso não se crie a Comissão poderá comprometer o repasse.

Art. 10 A Secretaria de Estado de Educação constituirá uma Comissão tripartite que decidirá sobre os casos trazidos pelas comissões municipais.

Art. 11 O Estado responsabilizar-se-á pelo transporte dos alunos da rede estadual de ensino realizado nas linhas mestras em cada município e a família juntamente com a sociedade organizada deverão se responsabilizar pelo transporte destes alunos das sedes das propriedades rurais até as linhas mestras, facilitando meios de transporte alternativos para os alunos cuja distância ultrapasse a dois quilômetros, em consonância com o art. 205 da Constituição Federal.

Parágrafo único O poder público estimulará a família e a sociedade organizada na aquisição de meios alternativos para o transporte dos alunos da propriedade particular à linha mestra.

Art. 12 O período máximo em que os alunos devem permanecer dentro do veículo não será superior a 04 (quatro) horas, ficando entendido entre ida e volta de duas horas cada.

Art. 13 Fica proibida a existência de qualquer porteira, colchete, cerca, mata-burro e corredores dentro do limite da faixa de domínio das rodovias estaduais, conforme determina a Lei nº 8.280/2004, uma vez que o transporte será feito somente nas linhas mestras.

Art. 14 O município poderá organizar sua lei, em consonância com esta, no que tange a:

I - organização dos itinerários a serem feitos;

II - proibição da existência de qualquer porteira, colchete, cerca, mata-burro e corredores dentro do limite da faixa de domínio das rodovias municipais.

Art. 15 A Secretaria de Estado de Educação regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de abril de 2006.

as) BLAIRO BORGES MAGGI

Governador do Estado

1



LEI MUNICIPAL N.º 1.511, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

ESTABELECE NORMAS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA ÁREA RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Nova Xavantina-MT, o Sistema Municipal de Transporte Escolar, destinado aos alunos pertencentes a Rede Pública Municipal de ensino.

Parágrafo Único. O transporte de que trata este artigo será de responsabilidade do município, em parceria com o governo do estado de Mato Grosso, celebrado através de um Termo de Compromisso, assinado anualmente.

Art. 2º Ficam criadas as Linhas Mestras, formadas pelas estradas municipais, estaduais e/ou federais que dão acesso à Unidade Escolar mais próxima do local de residência do aluno.

§ 1º. Fica proibido a existência de porteiras, colchetas, corredores ou quaisquer outros obstáculos que venham impedir o livre acesso dos usuários das estradas e vicinais, dentro do limite da faixa de domínio das rodovias municipais.

§ 2º. O itinerário das linhas de que trata este artigo, poderá sofrer alterações e/ou modificações, a critério do Prefeito Municipal, a fim de atender a demanda existente em determinada região ou localidade do município.

Art. 3º O transporte escolar do aluno, sob a responsabilidade do município, será executado do ponto de embarque localizado na linha mestra até à unidade escolar e vice-versa.

§ 1º. Compete aos pais, responsáveis e comunidade, juntamente com a sociedade civil organizada, viabilizar meios alternativos para o transporte dos alunos, até a linha mestra, quando a distância ultrapassar a dois quilômetros.

§ 2º. O poder público deverá estimular a família e a sociedade civil organizada para a viabilização de meios alternativos para o transporte dos alunos da propriedade particular à linha mestra e vice-versa.

Art. 4º Para ter direito ao transporte escolar, os alunos da rede pública municipal de ensino, deverão residir na zona rural a uma distância superior a dois quilômetros da sua unidade escolar.

§ 1º. O período máximo em que os alunos devem permanecer dentro do veículo, não será superior a quatro horas, ficando entendido entre ida e volta de duas horas cada.



§ 2º O veículo de transporte, no turno e no período escolar, será de uso exclusivo para o translado de alunos.

Art. 5º Serão feitos estudos para se verificar a viabilidade de nucleação de escolas na zona rural, onde houver:

I - demanda de alunos cuja distância percorrida entre a linha mestra e a escola ultrapassar dois quilômetros;

II - tempo de permanência nos veículos de transporte superior a quatro horas, ficando entendido entre ida e volta de duas horas cada.

Art. 6º Serão consignados no orçamento do Município, recursos para a manutenção do transporte escolar, em parceria com o Governo do Estado, Governo Federal, mediante a celebração anual de um Termo de Compromisso entre as partes.

Art. 7º São obrigações e deveres do Município, constantes do Termo de Compromisso de que trata o artigo anterior:

I - efetuar o transporte, no seu território, dos alunos da rede estadual de ensino;

II - comunicar à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso qualquer fato relevante quanto à execução do transporte;

III - cumprir todas as normas pertinentes à condução dos escolares definidas no artigo 136 e seguintes do Código Nacional de Trânsito;

IV - apresentar Prestação de Contas dos recursos oriundos das transferências recebidas.

Art. 8º A apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos deverá atender aos procedimentos e critérios definidos nas normas legais exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos controladores.

Art. 9º Os recursos do Transporte Escolar oriundos do Governo Estadual de que trata esta Lei, juntamente com a complementação da União (PNATE) serão repassados ao município de acordo com os critérios que cada órgão vier a estabelecer.

Art. 10. Fica criada a Comissão de Transporte Escolar, com a finalidade de fiscalizar a execução dos serviços no âmbito do município, bem como deliberar sobre eventuais controvérsias.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata este artigo terá seus membros renovados a cada dois anos, podendo ser reconduzido um mesmo membro uma única vez de acordo com a seguinte composição:

I - representante do Conselho Tutelar;

II - representante dos pais;

III - representante dos professores municipais;

IV - representante dos professores estaduais;

V - Assessor Pedagógico;

VI - dois representantes do Poder Executivo Municipal;

VII - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação e

VIII - representante do Conselho do FUNDEB/PNATE.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT

Administração 2009/2012

CNPJ 15 024 045/0001-73



Art. 11. O Poder Executivo deverá regulamentar e normatizar esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina – MT, 29 de novembro de 2010.


GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

REGISTRO DE PUBLICAÇÃO

Foi afixado no quadro mural desta Prefeitura Municipal, local destinado às publicações dos atos do Município de acordo com a Lei Municipal nº 582/94

Adm. 2009 / 2012

Trabalhando para todos